



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.736 - RJ (2009/0232265-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido emitiu pronunciamento de forma expressa sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, embora tenha adotado tese contrária à pretendida pela parte autora. Posicionou-se no sentido de que a antecipação de tutela, no presente feito, carece dos seus requisitos autorizadores. Afastada, portanto, a violação do art. 535, II, do CPC.

2. O exame dos pressupostos para a concessão e pedido de tutela antecipada depende, como regra, do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento defeso, em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. A análise, no âmbito do recurso especial, da alegada flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 implicaria a usurpação da competência reservada ao STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.736 - RJ (2009/0232265-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assem ementada:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não existiu no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais. É necessário, porém, que o aresto impugnado observe o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, o que ocorreu na espécie. Afastada, portanto a violação do art. 535 do CPC.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a apreciação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 218).

A agravante alega que, não obstante a interposição dos embargos declaratórios para fins de suprir vício no acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve-se silente, especialmente, quanto à matéria do art. 273, I, do CPC, o que caracteriza a ofensa ao artigo 535 do CPC.

Entende que restou violado o artigo 273 do CPC, na medida em que se deixou de conceder a ordem para impedir a inscrição do seu nome no CADIN, de impedir a inscrição do débito na dívida ativa da ANS, bem como de obstar o ajuizamento da execução fiscal.

Defende que a verossimilhança do pedido e a demonstração de prova inequívoca não estão em matéria de ordem fática a demandar reexame de provas, mas na flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja levado à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.736 - RJ (2009/0232265-0)

EMENTA

PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido emitiu pronunciamento de forma expressa sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, embora tenha adotado tese contrária à pretendida pela parte autora. Posicionou-se no sentido de que a antecipação de tutela, no presente feito, carece dos seus requisitos autorizadores. Afastada, portanto, a violação do art. 535, II, do CPC.

2. O exame dos pressupostos para a concessão e pedido de tutela antecipada depende, como regra, do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento defeso, em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. A análise, no âmbito do recurso especial, da alegada flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 implicaria a usurpação da competência reservada ao STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não traz, na petição de agravo regimental, argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, anota-se que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento de forma expressa sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração opostos na origem (art. 273, I, do CPC), muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora. Entendeu que a antecipação de tutela carece dos seus pressupostos autorizadores. A propósito, registra-se o seguinte trecho do acórdão:

O argumento principal da Agravante versa sobre a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, aduzindo que o art. 32 e seus §§ da Lei nº 9.656/98, violam a Constituição Federal em seus artigos 194, parágrafo único, 195, 196 e 199.

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento.

Quanto a falta de fundamentação da r. decisão agravada, "*a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*" (STF, AgReg no AI 162.089-8/DF).

O ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo, apenas, fazer retornar aos cofres públicos numerário despendido com a prestação de serviços de saúde que já haviam sido previamente contratados com a Agravante. Aliás, transcrevo, por oportuno, acórdão desta E. Corte, que se manifestou sobre a legalidade do ressarcimento ao SUS, indeferindo o pedido de antecipação recursal, nos autos da Apelação Cível nº 2004.51.01.010314-7, 8ª Turma Especializada, da lavra do Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira, publicado no DJ de 06/02/2008:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. 2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada. 3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 4. Apelação desprovida.

Tenha-se presente, que os contratos de planos privados de assistência à saúde ou os de seguros privados de assistência à saúde, conforme definem os incisos I e II, do § 1º, do art. 1º, da Lei 9.656/98, em última análise, constituem-se espécies de contrato de seguro, previsto genericamente em nossa lei substantiva civil, uma vez que *“considera-se contrato de seguro aquele pelo qual umas das partes se obriga para a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”* (art. 1432, do CC). Logo, caso ocorra o sinistro para o qual está contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação, o dever de ressarcimento, que subsiste ainda que o atendimento seja prestado ao cidadão pelo SUS.

Sendo assim, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde – SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.

Com efeito, a tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Ademais, não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem (e-STJ fls. 120-121).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente." (REsp 686.631/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Sidney Beneti, DJ de 1/4/2009).

Diante de tal constatação, rejeita-se, pois, a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à indicativa de contrariedade ao art. 273, I, do Código de Processo Civil, tem-se que o exame dos pressupostos para a concessão e pedido de tutela antecipada depende, como regra, do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ

3. O acórdão recorrido analisou a questão relativa ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, sob fundamento estritamente constitucional, o que torna inviável a sua alteração em Recurso Especial.

4. O exame da tese de que a tabela Tunep contém valores que não correspondem aos de mercado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.190.456/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 13.11.2009).

Inarredável, portanto, a aplicação, no feito, da Súmula 7/STJ verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, em sede de recurso especial, não cabe analisar a alegação da recorrente de que a verossimilhança do pedido e a demonstração de prova inequívoca residem na flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, em razão da necessidade de interpretar-se matéria de cunho constitucional, no caso, suposta inconstitucionalidade de art. 32 da Lei 9.656/98, porquanto tal procedimento implicaria a usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEI N. 9.565/98 – TABELA TUNEP – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO – RESSARCIMENTO AO SUS – SÚMULA 7/STJ – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento previstos na Tabela TUNEP superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, e se a tabela foi elaborada de forma aleatória, contendo valores irreais de mercado, seria necessário o reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação nesse ponto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

4. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Tendo a agravante tão-somente repetido os fundamentos expostos no recurso especial e no agravo de instrumento, e evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1169252/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VALORES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

2. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "o TRF da 2ª Região apreciou questão do cabimento do ressarcimento ao SUS sob o enfoque de preceito constitucional, entendendo pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. [...] Desse modo, ficou evidenciado que o acórdão hostilizado apoiou-se em matéria de índole constitucional, cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência apenas do Supremo Tribunal Federal". Outrossim, foi registrado que "os argumentos no sentido de que os valores fixados na TUNEP são muito superiores aos valores praticados pela ora agravante na sua rede credenciada, tampouco merece prosperar o recurso. É que, aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ".

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para integração do julgado (EDcl no AgRg no Ag 1073464/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0232265-0

AgRg no
Ag 1254736 / RJ

Números Origem: 200702010150768 200902010153183

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária